



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Altamira

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA – ESTADO DO PARÁ**

URGENTE

Referência: Inquérito Civil nº. 1.23.003.000400/2022-59 - 1º Ofício da PRM-Altamira

Procedimento Administrativo nº. 1.23.000.002950/2025-85 - GAPOVOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nos artigos 20, inciso XI; 127, caput, e 129, inciso V; 231, caput e § 1o, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 5º, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar no 75/93; vem, perante Vossa Excelência, requerer a presente:

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
EM CARÁTER ANTECEDENTE**

na forma dos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da:

NORTE ENERGIA S.A. (NESA), concessionária de uso de bem público para exploração da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, CNPJ/MF 12.300.288/0001-07, com sede em Brasília-DF, no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco F, Lote 12, salas 706/708, Edifício Via Capital, CEP 70.041-906;

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF 03.659.166/0001—02, com sede no SCEN, Trecho 2, Edifício—Sede, Caixa Postal no 09870, Brasília—DF, CEP 70818-900;

pelas razões de fato e de direito descritas ao longo desta petição.

I - DO OBJETO

A presente tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e em caráter antecedente, busca impor à requerida NORTE ENERGIA a obrigação de fornecer imediatamente água potável e acesso à comunicação às famílias ribeirinhas, indígenas e de agricultores familiares da Volta Grande do Xingu, diretamente afetadas pelo Trecho de Vazão Reduzida da UHE Belo Monte. Tal medida se justifica pela renitente e grave violação das obrigações condicionantes estabelecidas no Plano Básico Ambiental (PBA) e no Termo de Compromisso Ambiental, conforme reiteradamente atestado pelo IBAMA e constatado pelo MPF, causando um estado de emergência hídrica e de risco à saúde e à vida dessas populações.

Em tutela final, cujo fundamento será apresentado na forma do artigo 303, §1º, I do CPC, a Ação Civil Pública deverá requerer o cumprimento integral e definitivo das condicionantes do licenciamento ambiental relativas ao saneamento, comunicação e acesso terrestre, garantindo o mínimo existencial e os direitos humanos e fundamentais das famílias atingidas pelo Trecho de Vazão Reduzida, impondo-se ainda ao IBAMA o dever de fiscalização e adoção das medidas sob sua responsabilidade.

II - DA COMPETÊNCIA FEDERAL

A tutela provisória de urgência, quando em caráter antecedente, deve ser dirigida ao mesmo juízo competente para conhecer o pedido de tutela final, conforme o artigo 299 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente tutela está ancorada no fato de que o objeto diz respeito a obrigações no licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, estabelecidas e fiscalizadas pelo órgão licenciador federal, o IBAMA, que integra o polo passivo da lide (Constituição Federal, artigo 109, I).

No que diz respeito à competência territorial, as condicionantes objeto da presente tutela têm como público-alvo as famílias que vivem na Volta Grande do Xingu, dentro do polígono delimitado pela requerida NORTE ENERGIA S.A. como de ocorrência de impactos diretos do Trecho de Vazão Reduzida, que se sobrepõe aos municípios de Altamira, Anapu,

Senador José Porfírio e Vitória do Xingu, inseridos na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Altamira/PA.

III - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A tutela provisória de urgência de caráter antecedente encontra fundamento no artigo 303 do Código de Processo Civil, que dispõe que a petição inicial poderá se limitar à indicação da lide e de seus fundamentos, com exposição sumária do direito e o perigo de dano. Enquanto modalidade de tutela de urgência, o presente requerimento se sujeita ao exame dos pressupostos gerais do provimento antecipado proferido em cognição sumária, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, presentes no caso.

Sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência, cabe asseverar que “quanto mais ‘denso’ é o *fumus boni juris*, com menor rigor se exige o *periculum in mora*; por outro lado, quanto mais ‘denso’ é *periculum in mora*, exige-se com menor rigor o *fumus boni juris*”¹. Com isso, o legislador buscou resguardar situações em que o autor se encontre na iminência de sofrer – ou de ver agravado – dano a direito seu, caso não seja tutelado imediatamente. São aqueles casos em que a extrema urgência não permite que a peça inicial seja elaborada em completude para propositura de uma demanda principal, com todos os fundamentos de fato e de direito, autorizando o pleito judicial a se limitar ao requerimento de tutela antecipada.

Vejamos a presença dos requisitos para a concessão da tutela.

IV - DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DEMORA

Com um formato de engenharia incomum, a Usina Hidrelétrica de Belo Monte promoveu um desvio drástico da vazão do rio Xingu de seu leito original, conforme descrito no Estudo de Impacto Ambiental (EIA - DOC. 01):

Em linhas gerais, o aproveitamento hidroelétrico projetado compreende um barramento principal no rio Xingu (no local denominado, nos Estudos de Viabilidade, de Sítio Pimental), de onde as vazões são derivadas por canais para que a geração de energia possa ser realizada no Sítio Belo Monte, local distante 50 km por estrada, favorecendo-se, desse modo, de uma queda com cerca de 90 m de altitude. Resultante dessa configuração, formar-se-á um trecho de cerca de 100 km de extensão (vide subitem a.2) no rio Xingu a ser submetido a uma vazão residual, que será também aproveitada para geração

¹ COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Tutela de evidência no Projeto de novo CPC – uma análise de seus pressupostos”. O futuro do Processo Civil no Brasil – uma análise crítica ao projeto de novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 166.

de energia em uma Casa de Força complementar, localizada junto a Barragem Principal (UHE Belo Monte. Estudo de Impacto Ambiental. Vol. 1, p. 39).

A água do rio Xingu é desviada por canais de derivação até alimentar as turbinas da “casa de força principal”, onde foi prevista a geração da maior parte da energia da UHE Belo Monte. Com o desvio parcial das águas, um trecho de aproximadamente 100 km do rio vem sendo submetido a uma redução drástica de até 80% de sua vazão média original, até ter sua vazão restituída a jusante da casa de força principal da UHE Belo Monte. Este trecho, em situação de permanente estiagem, foi denominado de Trecho de Vazão Reduzida.

O EIA previu que o desvio do rio provocaria o rebaixamento do lençol freático, o que comprometeria severamente o abastecimento hídrico dos moradores da região, que até então era feito majoritariamente através de cacimbas (DOC. 02):

10.4.5. Impactos Associados ao Processo de Liberação do Hidrograma Mínimo para o Trecho de Vazão Reduzida

a) Impacto Primário “Alteração da Dinâmica do Escoamento Fluvial do TVR”

a.5.17) Impacto: Comprometimento do abastecimento de água por poços rasos no trecho de vazão reduzida

a.5.17.1) Descrição do Impacto

Com o barramento do Sítio Pimental e a operação das unidades geradoras no Sítio Belo Monte, ocorrerá o rebaixamento do lençol freático na região a jusante do Sítio Pimental, o que poderá afetar os aquíferos constituídos por aluviões e por solos de alteração de rochas do Complexo Xingu. Esse rebaixamento condiciona e compromete o abastecimento por poços rasos nesta região (EIA, Volume 31, Avaliação de Impactos, parte 3).

A cacimba ou poço amazonas é um tipo de poço escavado manualmente, com profundidade média de até 20 metros, para a captação de água do lençol freático, representando uma solução comum e acessível para diversas áreas rurais na Amazônia. No entanto, devido à sua baixa profundidade, esta modalidade de poço é mais suscetível aos períodos de estiagem e à contaminação superficial, em comparação com os poços artesianos (ou tubulares), de maior profundidade.

O EIA classificou este impacto como certo, negativo, contínuo, permanente, e de relevância e magnitude altas (DOC. 02):

Caracterização do Impacto

Ocorrência	Certa	Considera-se como certa a ocorrência desse impacto uma vez que a redução de vazão nesse trecho será bastante acentuada. Conforme avaliado no diagnóstico, algumas comunidades ou propriedades ribeirinhas utilizam poços rasos escavados em aluvião com comunicação direta com o rio.
Incidência	Indireto	O impacto é indireto, de segunda ordem em relação ao processo de liberação do hidrograma ecológico, dado que, para que ele ocorra, há que se ter, inicialmente, a alteração da dinâmica do escoamento fluvial no TVR
Natureza	Negativo	A natureza do impacto é negativa pois resulta em perda ambiental, pelo rebaixamento dos níveis de água dos aquíferos superficiais, comprometendo o abastecimento por poços rasos.
Abrangência	Pontual	O impacto deverá manifestar-se na ADA e AID.
Temporalidade	Imediato/curto prazo	Este impacto tem manifestação imediata/ curto prazo, dado que a redução de vazão se dará imediatamente após a entrada em operação desse empreendimento e os poços estão em camada superficial.
Forma de manifestação	Contínuo	Apesar da redução de vazão de 200m ³ /s ser cíclica, o impacto se manifestará de forma contínua porque mesmo para vazões de 2000m ³ /s não se observa grandes melhorias nas condições dos poços.
Duração da manifestação	Permanente	O impacto terá duração permanente porque em todo período de estiagem e cheia será liberada a mesma vazão, causando o mesmo impacto.

Avaliação do Impacto		
Reversibilidade	Reversível a curto prazo	É um impacto considerado reversível a curto prazo, pois assim que cessada a sua ação geradora – liberação de vazão maior no rio Xingu, é possível retomar as condições atuais dos poços de abastecimento.
Relevância	Alta	A relevância foi considerada alta porque a interrupção do abastecimento dessa comunidade obrigaria a buscar água diretamente no rio Xingu
Magnitude	Alta	Em função de ser um impacto reversível a curto prazo e de ter relevância alta, sua magnitude é considerada como alta.

Para mitigá-lo, o EIA propôs o “Projeto de Recomposição da Infraestrutura de Saneamento Rural”, incorporado ao Plano Básico Ambiental, de 2011, como parte do Programa de Recomposição da Infraestrutura Rural (Volume II, item 4.3 - DOC. 03). O projeto tinha como objetivo “dotar as comunidades afetadas de condições de saneamento mais adequadas do que as disponíveis antes da instalação do empreendimento”. Como o impacto está associado à fase de operação (desvio do rio), as obras de infraestrutura de

saneamento foram previstas para serem executadas e concluídas ainda durante a construção da hidrelétrica:

4.3.2. Projeto de Recomposição da Infraestrutura de Saneamento

4.3.2.1. Introdução

Dentre as infraestruturas rurais que serão afetadas pelo empreendimento encontram-se as **instalações de abastecimento de água** e esgotamento sanitário, individuais ou coletivas, **principalmente localizadas no Trecho de Vazão Reduzida, em função do rebaixamento do lençol freático.**

4.1.1.2 Objetivo

Este Projeto tem por **objetivo dotar as comunidades afetadas de condições de saneamento mais adequadas do que as disponíveis antes da implantação do empreendimento.**

4.3.2.4. Etapas do Empreendimento nas Quais Deverá ser Implementado

Este projeto deverá ser implementado na etapa de Construção.

4.3.2.5. Área de Abrangência

A área de abrangência deste projeto comprehende principalmente as populações residentes ao longo do Trecho de Vazão Reduzida, entre o Sítio Pimental e a foz do rio Bacajá (excluídas as Terras Indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande).

Com relação ao público indígena, a presente tutela cinge-se aos indígenas classificados no licenciamento como “não aldeados”, que não foram contemplados especificamente pelo Plano Básico Ambiental - Componente Indígena (PBA-CI).

A UHE Belo Monte entrou em operação em 2015 e está em operação plena desde 2019 (Licença de Operação nº. 1317/2015). Com o desvio do rio, houve o rebaixamento do lençol freático - tal como previsto no EIA -, o que resultou no secamento generalizado das cacimbas da região, que até então eram o único meio de acesso à água para centenas de famílias da Volta Grande do Xingu, seja para dessedentação ou para outros usos pessoais e domésticos.

Em 2021, a NORTE ENERGIA e o IBAMA celebraram o Termo de Compromisso Ambiental - TCA nº. 3/2021-GABIN (DOC. 04), título executivo extrajudicial por meio do qual a empreendedora se comprometeu a executar uma série de medidas - em sua maioria já previstas no Plano Básico Ambiental, mas reiteradamente descumpridas - como condição para que fosse autorizada a implementar o Hidrograma B, o que representaria um desvio de

vazão ainda maior do que vinha sendo praticado até então, e que já havia se mostrado inviável do ponto de vista socioambiental e ecológico (a inviabilidade dos Hidrogramas A e B é objeto da Ação Civil Pública nº. 1000684-33.2021.4.01.3903).

No documento, o IBAMA estendeu o prazo para que a NORTE ENERGIA executasse as medidas de saneamento nas áreas rurais da Volta Grande do Xingu, agora previstas no “Projeto 11 - Xingu+ Saneamento”. O objetivo do projeto era “mitigar os impactos relacionados ao aumento do ‘período seco’ no TVR a partir de melhorias nas condições de abastecimento de água e esgotamento sanitário das famílias residentes na área rural”. A meta prevista foi instalar sistema de abastecimento de água em 100% das residências que o aceitassem. O cronograma estabelecido foi de instalação ou melhoria de 224 poços em 2021, 211 em 2022 e 200 em 2024, totalizando 635 famílias atendidas.

No entanto, passados dez anos do início da operação da UHE Belo Monte, seis de sua operação plena e quase dois anos do encerramento da vigência do TCA nº. 3/2021-GABIN (encerrado em 8 de fevereiro de 2024), a execução das medidas mitigatórias de saneamento rural na Volta Grande do Xingu segue longe de ser concluída, pois a maior parte do público alvo não foi contemplada pelas medidas de abastecimento hídrico definitivo.

Conforme os Pareceres Técnicos nº. 145/2024 (DOC. 05) e 108/2025 (DOC. 06), do IBAMA, a NORTE ENERGIA instalou somente 243 dos 635 sistemas definitivos de abastecimento de água previstos no TCA nº. 3/2021-GABIN:

Item	Meta prevista (TCA 03/2021)	Total estimado (propriedades)	Total atendido	Percentual de atendimento	Status
Abastecimento de água definitivo	Instalar poços para 100% das famílias que aceitarem o sistema	635	243	38,27%	Não concluído

A NORTE ENERGIA almeja reduzir a estimativa do público alvo de 635 para 442 famílias, ao que o IBAMA não deu anuênciça (DOC. 06). Ainda que esta redução do alvo venha a ser autorizada, o índice de cumprimento da medida aumentaria apenas de 38,27% para 54,98%.

Apesar de a solução definitiva prevista no TCA nº. 3/2021-GABIN ser a instalação ou melhoria dos poços, diante do insucesso de algumas perfurações – em razão de suposta “inviabilidade técnica” -, houve uma flexibilização para que outras alternativas fossem adotadas, como a captação superficial de água com filtragem e o sistema de abastecimento

coletivo com captação superficial, que foram incluídas no dado agregado da população total atendida citado acima. A opção por uma das três alternativas seria feita, em tese, com base em diagnóstico e análise de viabilidade técnica feitos pelo próprio empreendedor (Levantamento Socioeconômico e Diagnóstico de Abastecimento de Água e Esgoto).

No entanto, em 2025, o IBAMA (DOC. 07) e o MPF (DOC. 08) realizaram vistorias em algumas das comunidades atingidas pelo TVR. A realidade constatada em campo foi que os “sistemas definitivos” instalados apresentaram uma série de problemas que inviabilizaram seu funcionamento, tais como poços sem água durante a estiagem ou com água suja, bombas e sistemas de filtragem danificados em razão da precariedade da energia elétrica fornecida, do acúmulo de sedimentos (com impurezas visíveis) ou de falta de manutenção. Estes problemas foram verificados em todas as oito comunidades visitadas:

Família	Comunidade	Coordenada	Modalidade	Problemas apresentados	Vistoria
José Doca	Kaituká	3°32'41.13"S 51°52'54.95"O	Instalação de poço	Filtragem desativada Bombas queimadas Sem garantia de potabilidade	IBAMA
Irismar Oliveira Mato e Rutiele Santos Silva	Pirarara	3°32'55.37"S 51°57'37.18"O	Captação superficial com filtragem	Água suja, sem condições de potabilidade	IBAMA
João Rodrigues da Silva e Claridade Oliveira Matos	Mangueiras	3°27'17.40"S 51°57'52.95"O	Instalação de poço	Fornecimento irregular de energia Bomba queimada	IBAMA
Gentil Barbosa dos Reis	Bacajá	3°34'31.19"S 51°37'9.69"O	Instalação de poço	Poço sem água durante a estiagem	MPF
Orcilene dos Reis	Bacajá	3°32'55.73"S 51°37'17.00"O	Instalação de poço	Poços perfurados não encontraram água Poço atual sem água durante a estiagem Fornecimento irregular de energia	MPF
Osmarino	Mata Preta	3°27'50.66"S 51°40'32.87"O	Instalação de poço	Poço sem água	MPF
Lindalva dos Santos	Nova Conquista	3°20'59.01"S 51°40'31.64"O	Melhoria de poço	Poço sem água durante a estiagem Fornecimento irregular de energia	MPF
Márcio e Maria Auxiliadora Pereira	Nova Conquista	3°20'37.19"S 51°40'27.68"O	Instalação de poço	Poço sem água durante a estiagem	MPF
Paulo Sérgio	Rio das Pedras	3°18'21.79"S 51°37'59.72"O	Captação superficial com filtragem	Bomba e filtro com problemas	MPF

Jonas Pinheiro Costa	Rio das Pedras	3°15'13.61"S 51°37'10.60"O	Instalação de poço	Água suja, sem condições de potabilidade	MPF
Samuel Magalhães e Lindines	Maranhenses	3°28'8.07"S 51°38'59.88"O	Instalação de poço	Poço sem água	MPF

Contrariando a realidade fática, os relatórios da NORTE ENERGIA listam parte das famílias visitadas como tendo o problema de abastecimento “solucionado” por terem recebido os chamados “sistemas definitivos”. Ocorre que essas famílias seguem sem efetivo acesso à água. Considerando que a pequena amostra de residências fiscalizadas apresentou problemas generalizados, é razoável e necessário presumir que uma parcela significativa das 243 famílias “beneficiadas” se encontra na mesma situação de desabastecimento, dada a ineficácia e o caráter precário das “soluções definitivas” implantadas.

Nesse sentido, o IBAMA determinou à NORTE ENERGIA que mantivesse um período mínimo de três anos de manutenção após a implantação dos sistemas definitivos e requisitou uma caracterização detalhada da situação de cada uma das famílias atendidas, para responder, dentre outros questionamentos (Parecer Técnico nº. 108/2025 - DOC. 06):

- Qual a situação da implantação do sistema definitivo de abastecimento de água (por exemplo: concluído, em andamento, a iniciar, não implantado, etc.)?
- Qual o tipo de sistema implantado ou que será implantado? (ex: poço individual, sistema coletivo, captação superficial com filtragem, etc.)
- Qual a data de implantação do sistema de abastecimento hídrico?
- A operação do sistema fornece água em quantidade e qualidade suficiente para os usos da família?
- Quantas visitas foram realizadas para orientação/demonstração da manutenção do sistema?
- Quantas manutenções ou adequações técnicas foram realizadas pela empresa?

Diante dos enormes atrasos na execução da medida mitigadora (prevista inicialmente no PBA e posteriormente no TCA nº. 3/2021-GABIN), o IBAMA determinou, como medida compensatória, que a NORTE ENERGIA fornecesse emergencialmente água tratada para todas as famílias atingidas pelo TVR, de forma imediata e contínua, “até a implantação/melhorias dos poços ou outra alternativa viável”:

4 - Incluiu medidas compensatórias, caso descumprimento do prazo máximo para execução do Projeto 11: “Caso as ações não sejam executadas

dentro deste cronograma, a empresa deverá garantir água para fins de consumo às famílias que receberiam as ações de implantação e melhorias dos poços nos anos de 2021 e 2022, como forma de compensação, considerando a importância da execução da medida no TVR”;

Parecer Técnico nº 184/2022-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 14428197) e Ofício nº 1499/2022/GABIN (SEI 14463010):

1 - Quanto à melhoria dos poços amazônicos e da implantação das fossas sépticas em comunidades rurais do TVR, ampliou o prazo para execução das ações até dezembro de 2023;

2 - Recomendou que a Norte Energia assegure/disponibilize água tratada para fins de consumo às famílias residentes na região do TVR atendidas pelo Projeto 11, até a implantação/melhorias dos poços ou outra alternativa viável, como forma de compensação.

Ofício nº 483/2023/COHID/CGTEF/DILIC (SEI 17769298), Parecer Técnico nº 8/2024-Cohid/CGTef/Dilic (SEI 18258489) e Ofício N° 70/2024/COHID/CGTEF/DILIC (SEI 18291624):

1 – Determinou que, em até 10 dias, a Norte Energia realize o **fornecimento imediato e contínuo de água potável para famílias residentes na região do TVR**, público-alvo do Projeto de Saneamento e Abastecimento de água do TCA nº 03/3021-Gabin, até a implantação/melhoria dos poços ou outra alternativa viável.

O IBAMA recomendou que o fornecimento emergencial de água potável deveria ser concedido a todas as famílias da zona rural do TVR que estão enfrentando problemas de acesso à água, seja em razão da qualidade ou do volume. Para atendimento, a NORTE ENERGIA relatou ao licenciador a entrega periódica de galões de água a 24 famílias e a entrega de filtros de barro a 523 famílias.

No entanto, conforme o Parecer Técnico nº 63/2023 (DOC. 09), o IBAMA entende que “a distribuição de filtros de cerâmica não pode ser suficiente para a garantia de disponibilidade de água de consumo”. Além disso, determinou que a NORTE ENERGIA adotasse uma postura proativa para buscarativamente famílias que se encontram em situação de desabastecimento hídrico, para fins de entrega periódica de água, bem como que realizasse pesquisa de satisfação junto às famílias atendidas, para “avaliar a percepção da população quanto à qualidade, à quantidade e à regularidade do abastecimento de água face aos usos pretendidos” (DOC. 06).

A vistoria realizada pelo MPF corroborou integralmente a constatação prévia do IBAMA quanto à total inadequação dos filtros de barro como suposta solução emergencial de abastecimento (DOC. 08). Para ilustrar a inviabilidade dessa medida, destaca-se o caso da família de Jessé Marques da Silva, na comunidade Bacajá (Coordenadas Geográficas: 3°33'39.02"S / 51°36'2.89"O). Para a abastecer o filtro, essa família é obrigada a utilizar diretamente a água do rio, o que provoca o acúmulo imediato de sedimentos e a saturação diária das velas, demonstrando que a medida não cumpre sua finalidade mínima de filtragem:

Após nossa vistoria recebemos imagens e vídeos referentes às velas do filtro de barro utilizado pela família. As imagens e vídeos mostram um acúmulo significativo de sedimentos, o que está causando a saturação diária das velas. Diante disso, a família tem repetido, todos os dias, o processo de passar a água sobrenadante através de um pano de algodão antes de colocá-la no filtro de barro. No entanto, mesmo com essa pré-filtragem, a alta quantidade de sedimento continua saturando rapidamente a vela [...].



A inadequação do filtro de barro como solução emergencial de saúde pública reside em uma vulnerabilidade tripla. Primeiramente, do ponto de vista técnico, embora promova a retenção física de partículas e de parte dos microrganismos, o filtro não garante a desinfecção completa da água, sendo incapaz de remover integralmente vírus, bactérias, fungos,

contaminantes químicos² e coliformes³. A eficiência e a durabilidade do filtro de barro dependem da utilização de água com baixa turbidez⁴, como águas subterrâneas ou das chuvas, o que na Volta Grande do Xingu não é possível durante a estiagem.

A pesquisadora Maria Cecília Rosinski Lima Gomes, em sua tese de doutorado intitulada *Avaliação do uso e eficiência de tratamentos domiciliares de água em comunidades rurais na Amazônia Central*, concluiu que a utilização de filtros de barro não é suficiente para o tratamento e desinfecção da água de rio:

Os métodos de tratamento de água, usados tradicionalmente nas comunidades ribeirinhas na Amazônia central não foram efetivos para alcançar níveis seguros para consumo humano nos parâmetros analisados. Porém geraram redução estatisticamente significativa de turbidez, cor aparente, E. coli e coliformes totais.

O tratamento de água de chuva com hipoclorito de sódio apresentou os melhores resultados do estudo, alcançando em 56% das amostras a remoção total de E. coli da água. Algumas dificuldades para o uso do cloro foram identificadas em campo, como o uso de dose abaixo do recomendado e seu uso não constante. Concluiu-se que este é o método de tratamento mais indicado entre os métodos avaliados, podendo ser usado em áreas remotas com disponibilidade e aproveitamento de água de chuva.

Para a água de rio, os tratamentos utilizados não foram capazes de remover turbidez e gerar a desinfecção da água. Apenas 5,5% das amostras cloradas tiveram concentração de E. coli <1 UFC/100mL. Portanto, são necessários investimentos na eficiência da remoção de sólidos a partir de melhorias da técnica de coagem, agregação de etapas de filtração ou uso de coagulantes (página 95).

Em segundo lugar, a falha é agravada pelo contexto ambiental: durante o período de estiagem, a redução drástica da vazão no TVR leva o rio Xingu a um estado de absoluta insalubridade, com formação de poças e excessiva presença de lama e outras impurezas, tornando inviável a garantia de potabilidade por um simples filtro cerâmico. Considerando que a qualidade da água que abastece o filtro influencia significativamente o resultado final

² CIAWI, Yenni; KHOIRUDDIN, Khoiruddin. Low-cost antibacterial ceramic water filters for decentralized water treatment: advances and practical applications. ACS omega, v. 9, n. 11, p. 12457-12477, 2024.

³ “Os filtros de vela de cerâmica foram rotineiramente utilizados nas comunidades ribeirinhas durante os quatro meses e meio do estudo. A remoção de E. coli e coliformes totais foi significativa nos filtros de vela (próximo de 1 log), porém não foi suficiente para tornar a água adequada para o consumo, sendo necessária etapa complementar de desinfecção” (GOMES, Maria Cecilia Rosinski Lima. Avaliação do uso e eficiência de tratamentos domiciliares de água em comunidades rurais na Amazônia Central. Tese (doutorado). Belo Horizonte: UFMG - Programa de Pós-Graduação em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 2023, p. 119).

⁴ GOMES, Maria Cecilia Rosinski Lima. Avaliação do uso e eficiência de tratamentos domiciliares de água em comunidades rurais na Amazônia Central. Tese (doutorado). Belo Horizonte: UFMG - Programa de Pós-Graduação em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 2023.

da desinfecção, a utilização direta de água do rio compromete sua adoção como solução emergencial.

Por fim, em terceiro lugar, a drástica redução da vazão impõe às famílias dificuldades até mesmo para conseguir captar a água do rio para alimentar os filtros, comprometendo o acesso à fonte para o uso emergencial.

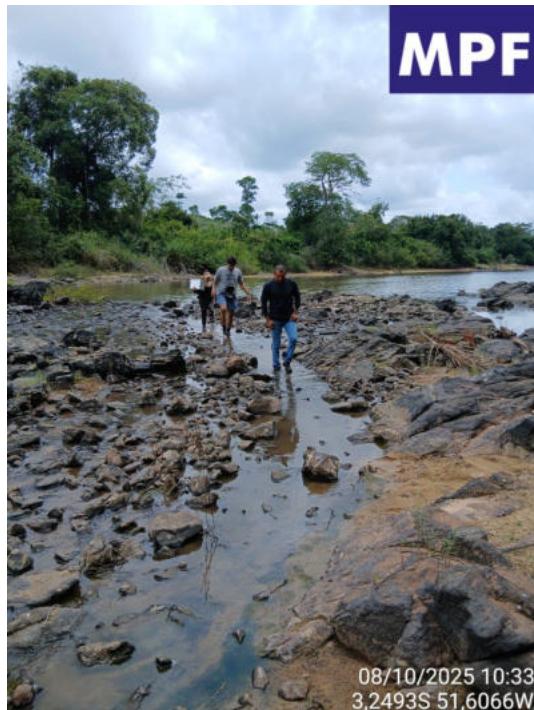
Como resultado do descumprimento reiterado por parte da NORTE ENERGIA e da omissão do IBAMA em exigir o cumprimento adequado da medida mitigatória, centenas de famílias ribeirinhas, indígenas e de agricultores familiares da Volta Grande do Xingu estão sem nenhum acesso à água para satisfazer suas necessidades básicas, o que representa uma grave violação aos seus direitos fundamentais e humanos e ao seu mínimo existencial. Nesse sentido, a constatação recente do próprio IBAMA (DOC. 06):

Tal cenário pode indicar que uma parcela significativa da população residente no TVR da UHE Belo Monte ainda se encontra sem acesso adequado, contínuo e seguro à água em quantidade e qualidade compatíveis com o consumo humano, especialmente para fins de abastecimento para beber. Assim, recomenda-se que a Norte Energia intensifique seus esforços para continuidade e conclusão, com a maior brevidade possível, a implantação dos sistemas definitivos de abastecimento hídrico nas comunidades do TVR.

O Parecer Técnico 04/2025-MPF-GABPRM1, que avalia a execução das obrigações previstas no licenciamento ambiental para garantia de acesso à água aos moradores do Trecho de Vazão Reduzida, descreve as visitas realizadas pelo MPF às famílias da região. O documento contém imagens e relatos dos moradores, indicando a profunda transformação imposta pelo desvio do fluxo hídrico do Xingu, sem o cumprimento da condicionante que garantiria o acesso à água. A descrição perfaz um quadro de inaceitável violação de direito fundamental, que no caso, torna-se ainda mais relevante, uma vez que houve o desvio do curso do rio Xingu, cujo pulso de inundação banhava as moradias e permitia fácil acesso à água potável com cacimbas amazônicas.

Os relatos recolhidos pela equipe do Ministério Público Federal demonstram a dificuldade de acesso à água potável e para uso doméstico, provocada inteiramente pelo sistema de operação de Belo Monte que, ao desviar a maior parte da vazão da Volta Grande do Xingu, secou também o lençol freático e os poços que abasteciam as comunidades. A situação é de conhecimento do empreendedor e do órgão licenciador há quase uma década, sem que tenham sido até hoje apresentadas soluções concretas e duradouras. Diante do quadro de inadimplência e negligência com os direitos humanos mais básicos dos atingidos pela redução da vazão (água,

comunicação, atendimento de saúde) é entendimento da equipe de vistoria do Ministério Público Federal que os moradores da região sofreram danos econômicos, materiais e morais que carecem de avaliação.



Na data de 16 de dezembro de 2025, chegou ao conhecimento do MPF nova denúncia de moradora da Volta Grande do Xingu, da comunidade Caracol, Ramal Pirarara, com

imagens e vídeos da água inapropriada que emerge do poço instalado pela concessionária e a negligência em responder às suas reiteradas reclamações. (DOC. 15)



É moral e juridicamente inadmissível que uma obra de infraestrutura que consumiu recursos superiores a R\$ 30 bilhões (em valores não atualizados) resulte na violação dos direitos humanos mais básicos dos povos e comunidades da Volta Grande do Xingu. Não se pode tolerar que as famílias ribeirinhas, indígenas e de agricultores familiares atingidas pelo Trecho de Vazão Reduzida — o impacto mais grave e duradouro do empreendimento — sejam privadas de acesso à água potável e, pior, careçam até mesmo de água para satisfazer usos essenciais pessoais e domésticos, como higiene, irrigação e preparo de alimentos.

A dificuldade em se obter um diagnóstico atualizado sobre quais e quantas famílias estão sem acesso à água em qualidade e quantidade suficientes é em parte explicada pelo descumprimento de outra medida condicionante pela NORTE ENERGIA: a de prover todas as famílias da zona rural atingidas pelo TVR com meios de comunicação direta.

A disponibilização de internet via satélite para as famílias ribeirinhas e indígenas do TVR foi prevista inicialmente no Plano de Fortalecimento Comunitário, no âmbito do Projeto Conecta Xingu, de 2020. (DOC. 10).

No TCA nº. 3/2021-GABIN, foi previsto o Projeto 12 - Xingu+ Comunicação, tendo como objeto “prover as comunidades ribeirinhas e indígenas de infraestrutura necessária para a comunicação direta com a UHE Belo Monte e demais atores de articulação social na região”. O projeto tinha como um de seus objetivos viabilizar um canal de comunicação direta dos moradores do TVR com a concessionária, para que pudessem receber alertas em tempo real sobre as variações da vazão. Trata-se, portanto, de uma medida de segurança essencial:

Objetivou, ainda, contribuir com os canais de comunicação direta e sistemas de alerta à população, por meio da transmissão de informações em tempo real, como das vazões, promovendo segurança e viabilizando o acompanhamento das tratativas de mitigação e compensação de impactos na região. Ademais, visou a promoção de interações sociais, fortalecimento de vínculos e inclusão digital da população local (DOC. 04).

Por meio do Parecer Técnico nº 42/2022, o IBAMA afirmou a necessidade de “que todas as famílias usuárias do rio, principalmente aquelas das localidades rurais da VGX tenham a comunicação online e informações garantidas” (DOC. 11).

O IBAMA concluiu no Parecer Técnico nº. 145/2024 que a condicionante não foi concluída e que as antenas satelitais instaladas não foram suficientes para viabilizar a comunicação das famílias atingidas (DOC. 05):

O Ibama já havia indicado a insuficiência das antenas satelitais disponibilizadas para a realização desta comunicação pelas famílias, o qual é essencial, inclusive para a segurança das populações ribeirinhas.

Sem acesso à comunicação, as famílias da Volta Grande do Xingu relatam um temor constante, uma vez que vivem abaixo do barramento do reservatório da hidrelétrica. Não se trata apenas do direito essencial à comunicação, mas de ação relacionada à segurança da operação da usina, o que torna extremamente grave o quadro constatado na região.

Embora o acesso à água potável seja a demanda mais emergencial, sua efetivação depende da existência de meios de comunicação direta e eficazes (internet ou sinal de telefonia estável), pois a comunicação é imprescindível para que as famílias possam reportar em tempo real o desabastecimento hídrico, daí a opção deste órgão ministerial em judicializar conjuntamente estas condicionantes, dentre tantas outras dirigidas à Volta Grande do Xingu que também foram descumpridas. O acesso à água é altamente volátil, variando drasticamente em função das condições hidrológicas e meteorológicas ao longo do ano: uma

família que possui água no poço durante o período de chuvas pode ficar subitamente sem acesso durante a estiagem.

É necessário destacar, ainda, as dificuldades e custos elevados de manutenção dos equipamentos das diversas modalidades de sistemas definitivos. Antes do desvio do rio, as cacimbas eram de fácil acesso e proporcionavam uma grande autonomia para as famílias. Agora, para além de falhas técnicas na instalação dos sistemas definitivos, sua manutenção representa um custo impeditivo para a realidade socioeconômica das famílias, que perdem sua autonomia no acesso à água. A maioria destas famílias não têm condições de arcar com os custos de uma viagem rápida e não programada para a cidade, para comprar peças para os equipamentos e contratar manutenção.

Por isso, o diagnóstico em tempo real é imprescindível para a garantia do acesso à água pela população da Volta Grande do Xingu, o que reveste o acesso à comunicação de um caráter igualmente fundamental e emergencial.

A privação de água potável por um único dia representa uma ameaça significativa de doenças gastrointestinais, um prejuízo ao pleno desenvolvimento das crianças e um risco de acidentes a idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, que precisam percorrer longas distâncias sobre pedrais no leito seco do rio, com cargas de água bastante consideráveis, para conseguir acesso à água em condições de salubridade, como é o caso da família do senhor Paulo Sérgio, na ilha da baleia (Coordenadas Geográficas: 3°14'51.51"S / 51°36'18.26"O), e de muitas outras famílias visitadas pelo MPF (DOC. 08). É inegável, portanto, o perigo de demora.

O direito à água possui caráter fundamental e é integrante do mínimo existencial.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter fundamental do direito à água, intimamente ligado à dignidade humana e à saúde pública (STF, ADIs nº. 6.492, 6.536, 6.583 e 6.882, Relator Min. Luiz Fuz, 02/12/2021).

O mínimo existencial - indubitavelmente integrado pelo acesso à água - compõe um patamar mínimo de condições materiais indispensáveis à dignidade humana⁵ (STF, ADPF

⁵ “[...] o conjunto das condições primárias sociopolíticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos fundamentais individuais e sociais [...] que garantem que o princípio da dignidade humana dota-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de lhe negar a existência ou de

347-MC, Relator Min. Marco Aurélio, 04/10/2023; RE 566.471/RN, Relator Min. Marco Aurélio, 26/09/2024). O mínimo existencial é um parâmetro de controle judicial de políticas públicas, ao qual não se pode opor a alegação de reserva do possível (STF, RE 592.581/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 13/08/2015; ADI 5595/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 18/10/2022).

Ora, se nem o poder público pode alegar escassez de recursos para fins de garantia do mínimo existencial, o que dizer de uma empresa privada, concessionária de uso de bem público, que se comprometeu especificamente com esta medida mitigatória de acesso à água para a população atingida pelo TVR como condição para a sua operação nos termos atuais?

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução A/RES/64/292 de 2010, reconheceu o direito humano à água como indispensável para o pleno desfrute da vida e de todos os outros direitos humanos.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, na Observação Geral nº. 15, fixou alguns parâmetros para a garantia do direito humano à água, com relação à disponibilidade, qualidade e acessibilidade física, econômica, igualitária e informacional:

- a) **Disponibilidade.** O abastecimento de água de cada pessoa deve ser contínuo e suficiente para uso pessoal e doméstico. Esses usos normalmente incluem consumo, saneamento, lavagem de roupas, preparação de alimentos e higiene pessoal e doméstica. A quantidade de água disponível para cada pessoa deve corresponder às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS). Também é possível que alguns indivíduos e grupos necessitem de recursos hídricos adicionais devido à saúde, ao clima e às condições de trabalho.
- b) **Qualidade.** A água necessária para cada uso pessoal ou doméstico deve ser salubre e, portanto, não deve conter microrganismos ou substâncias químicas ou radioativas que possam constituir uma ameaça à saúde das pessoas. Além disso, a água deve ter cor, odor e sabor aceitáveis para cada uso pessoal ou doméstico.
- c) **Acessibilidade.** A água e as instalações e serviços de água devem ser acessíveis a todos, sem qualquer discriminação, dentro da jurisdição do Estado Parte. A acessibilidade apresenta quatro dimensões sobrepostas:
 - i) **Acessibilidade física.** A água e as instalações e serviços de água devem estar ao alcance físico de todos os setores da população. Deve ser possível aceder a um abastecimento de água suficiente, salubre e aceitável em cada domicílio, instituição de ensino ou local de trabalho ou nas suas imediações. Todos os serviços e instalações de água devem ser de qualidade suficiente e

não lhe assegurar a efetivação, de densidade que lhe concede conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado” (STF, ADI 3768, Relatora Min. Cármen Lúcia, 26/10/2007).

culturalmente adequados, e devem ter em conta as necessidades relacionadas com o género, o ciclo de vida e a privacidade. A segurança física não deve ser ameaçada durante o acesso aos serviços e instalações de água.

ii) Acessibilidade econômica. A água e os serviços e instalações de água devem estar ao alcance de todos. Os custos e encargos diretos e indiretos associados ao abastecimento de água devem ser acessíveis e não devem comprometer ou pôr em risco o exercício de outros direitos reconhecidos no Pacto.

iii) Não discriminação. A água e os serviços e instalações de água devem ser acessíveis a todos de fato e de direito, inclusive aos setores mais vulneráveis e marginalizados da população, sem qualquer discriminação por qualquer dos motivos proibidos.

iv) Acesso à informação. A acessibilidade compreende o direito de solicitar, receber e divulgar informações sobre questões relacionadas à água.

O Comitê DESC recomenda que os Estados-parte deem especial atenção ao acesso à água a grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres, idosos, crianças, povos indígenas, especialmente na zona rural, como no caso concreto objeto desta tutela.

A Justiça Federal do Pará e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já reconheceram a obrigação de fornecimento emergencial de água potável para povos atingidos pela UHE Belo Monte. Na Tutela Antecedente nº. 1005311-06.2023.4.01.3905, a Justiça Federal de Redenção determinou que a NORTE ENERGIA realizasse o fornecimento regular de água potável para aldeias do povo indígena Parakanã, da Terra Indígena Apyterewa⁶.

A decisão foi mantida pelo TRF1 em sede de Suspensão de Liminar (TRF1, Presidência, Agravo Interno na Suspensão de Liminar n. 1047739-78.2023.4.01.0000, Desembargador Federal João Batista Moreira, 31/07/2024).

⁶ Dispositivo da decisão determinou à NORTE ENERGIA que: ““a. estabeleça, em até 72 (setenta e duas) horas, fornecimento regular de água potável para as aldeias Karapá e Awaeté Awyra (Paredão), nas margens do Igarapé São Sebastião, e Itaete, Kanaã, Xiwe, Kato, nas margens do Igarapé Bom Jardim, todas localizadas na Terra Indígena Apyterewa, em conformidade com a quantidade e as orientações técnicas descritas no Ofício nº. 307/2023/ATM/DIASI/ATM/DSEI/SESAI/MS, até que sejam implantados os Sistemas de Abastecimento de Água nestas aldeias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 para o caso de descumprimento; b. estabeleça, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecimento regular de água potável para as aldeias Inataywa, Itamaratá, Itapema, Kaaeté, Kwaraya-Pya (Raio de Sol), Paranoeté, Paranomokoa, Paranopytoga, Pipi, Takwareté, Tekatawa e Xahytata, em conformidade com a quantidade e as orientações técnicas descritas no Ofício nº. 307/2023/ATM/DIASI/ATM/DSEI/SESAI/MS, até que sejam implantados os Sistemas de Abastecimento de Água nestas aldeias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 para o caso de descumprimento; c. apresente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o plano detalhado e o respectivo cronograma para a construção dos Sistemas de Abastecimento de Água em todas as aldeias da Terra Indígena Apyterewa, incluindo as obras de manutenção nos quatro sistemas existentes.” (Id 375791117).

Por fim, em 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o *Caso Comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, afirmou que o direito à água é um direito social protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte reconheceu que o direito humano à água compreende o direito de todas as pessoas de dispor de água suficiente, salubre e acessível para uso pessoal e doméstico (parágrafos 226 e 227). Por isso, a água deve ser tratada como um bem social e cultural, e não fundamentalmente como um bem econômico (parágrafo 221). O direito à água está vinculado ao direito a um meio ambiente saudável e à alimentação adequada (parágrafo 222).

Diante destes elementos fáticos e jurídicos, o Ministério Público Federal vem requerer a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à NORTE ENERGIA para que inicie o fornecimento emergencial de água potável, em quantidade e periodicidade suficientes, para todas as 635 famílias ribeirinhas, indígenas e de agricultores familiares da Volta Grande do Xingu atingidas pelo Trecho de Vazão Reduzida, criado para geração de energia pela UHE Belo Monte..

Embora a NORTE ENERGIA tenha atendido 243 famílias com sistemas definitivos de abastecimento hídrico, a realidade encontrada em campo pelo IBAMA e pelo MPF é indicativa de que grande parte desse público segue sem acesso efetivo à água potável.

Contudo, até o momento, a NORTE ENERGIA não apresentou no processo de licenciamento ambiental informações atualizadas sobre quais dessas famílias estão efetivamente com sistemas definitivos em funcionamento, tampouco apresentou laudos ou análises laboratoriais que atestem a potabilidade da água, conforme a equipe técnica do IBAMA apontou no Relatório de Vistoria nº. 3/2025 (DOC. 07) e no Parecer Técnico nº. 108/2025 (DOC. 06).

Ademais, como visto, muitas famílias da Volta Grande do Xingu seguem sem acesso à internet, o que dificulta a obtenção de um panorama atualizado do acesso à água na região. Por fim, restou demonstrado que a utilização de filtro de barro com captação direta de água do rio tampouco pode ser considerada uma solução emergencial.

Por essas razões, é necessário incluir, *a priori*, todas as 635 famílias atingidas pelo Trecho de Vazão Reduzida, previstas no TCA nº. 3/2021-GABIN, no público a ser atendido pelo fornecimento emergencial de água potável.

A exclusão de famílias do público alvo do fornecimento emergencial de água deve ser condicionada à apresentação de provas qualitativas atualizadas pela NORTE ENERGIA quanto ao efetivo acesso à água por parte de cada uma das famílias individualmente consideradas, não sendo suficiente a mera apresentação de dados quantitativos agregados de instalação dos sistemas definitivos.

Sendo assim, requer-se a inversão do ônus da prova, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de se determinar a inversão em processos judiciais que discutam dano ou degradação ambiental, com fundamento nos princípios da precaução e *in dubio pro natura*⁷.

Desta forma, caso queira reduzir o público alvo do fornecimento emergencial, a NORTE ENERGIA deverá juntar aos autos uma caracterização detalhada da situação de cada uma das famílias atendidas, nos termos exigidos pelo IBAMA no Parecer Técnico nº. 108/2025 (DOC. 06). Portanto, a NORTE ENERGIA deverá apresentar uma planilha, acompanhada das respectivas provas, contendo no mínimo as seguintes informações:

- Qual a situação da implantação do sistema definitivo de abastecimento de água (por exemplo: concluído, em andamento, a iniciar, não implantado, etc.)?
- Qual o tipo de sistema implantado ou que será implantado? (ex: poço individual, sistema coletivo, captação superficial com filtragem, etc.)
- Qual a data de implantação do sistema de abastecimento hídrico?

⁷ AgInt no AREsp 2055990/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2023; AgInt no AREsp 2114565/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/03/2023; AgInt no AgInt no AREsp 1994330/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/12/2022; REsp 2005977/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/09/2022; REsp 1818008/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2020; AREsp 1407773/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2023; AgInt no AREsp 2114565/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/03/2023; AgInt nos EDcl no REsp 1967742/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2022; REsp 1443290/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2022; REsp 1818008/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 776762/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 15/09/2020; AgInt no AREsp 2004087/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2022; AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2010; REsp 1060753/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2009; REsp 1049822/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2009; REsp 2189691/SC (decisão monocrática), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, publicado em 05/02/2025.

- A operação do sistema fornece água em quantidade e qualidade suficiente para os usos da família?
- Quantas visitas foram realizadas para orientação/demonstração da manutenção do sistema?
- Quantas manutenções ou adequações técnicas foram realizadas pela empresa?
- Foi identificado e realizado atendimento emergencial de água potável (anterior, concomitante ou posterior à implantação do sistema definitivo)?
- Atualmente a família está identificada como necessitando de atendimento emergencial?

Adicionalmente, para que seja autorizada a exclusão da família, a NORTE ENERGIA deverá apresentar laudo ou exame laboratorial que ateste a potabilidade da água disponibilizada pelo sistema definitivo implantado, conforme exigência do Relatório de Vistoria nº. 3/2025 (DOC. 07).

O Ministério Público Federal vem também requerer a imposição de OBRIGAÇÃO DE FAZER à NORTE ENERGIA para que efetive o fornecimento emergencial de acesso à internet, para toda a população atingida pelo Trecho de Vazão Reduzida.

Dada a gravidade e a urgência, requer-se que a tutela seja concedida liminarmente, antes mesmo da oitiva dos requeridos, em consonância com a previsão do artigo 300, §2º do Código de Processo Civil. Registra-se, por fim, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º).

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postula, nos moldes do art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, a concessão liminar da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, a fim de determinar, *inaudita altera pars*:

1. O recebimento do presente requerimento, com seu regular processamento;
2. Obrigação de fazer à NORTE ENERGIA para que inicie, no prazo máximo de quinze dias, o **fornecimento emergencial de água potável**, em quantidade e periodicidade suficientes, para todas as 635 famílias ribeirinhas, indígenas e de agricultores familiares da Volta Grande do Xingu atingidas pelo Trecho de Vazão Reduzida, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento;

3. A inversão do ônus da prova, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

4. Que a exclusão de famílias do público alvo do fornecimento emergencial de água seja condicionada à apresentação, pela NORTE ENERGIA, de provas qualitativas atualizadas quanto ao efetivo acesso à água por parte de cada uma das famílias individualmente consideradas, o que deve ser feito através de planilha a ser juntada aos autos, acompanhada das respectivas provas, com uma caracterização detalhada da situação de cada uma das famílias atendidas, que contenha no mínimo as informações exigidas pelo IBAMA no Relatório de Vistoria nº. 3/2025 e no Parecer Técnico nº. 108/2025, quais sejam:

4.1. Qual a situação da implantação do sistema definitivo de abastecimento de água (por exemplo: concluído, em andamento, a iniciar, não implantado, etc.)?

4.2. Qual o tipo de sistema implantado ou que será implantado? (ex: poço individual, sistema coletivo, captação superficial com filtragem, etc.)?

4.3. Qual a data de implantação do sistema de abastecimento hídrico?

4.4. A operação do sistema fornece água em quantidade e qualidade suficiente para os usos da família?

4.5. Quantas visitas foram realizadas para orientação/demonstração da manutenção do sistema?

4.6. Quantas manutenções ou adequações técnicas foram realizadas pela empresa?

4.7. Foi identificado e realizado atendimento emergencial de água potável (anterior, concomitante ou posterior à implantação do sistema definitivo)?

4.8. Atualmente a família está identificada como necessitando de atendimento emergencial?

4.9. Laudo ou exame laboratorial que ateste a potabilidade da água disponibilizada pelo sistema definitivo implantado;

5. Obrigação de fazer à NORTE ENERGIA para que garanta, no prazo máximo de quinze dias, o **fornecimento emergencial de acesso à internet**, para toda a população atingida pelo Trecho de Vazão Reduzida, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento, devendo fazer prova qualitativa dos casos em que o acesso à comunicação já esteja sendo garantido;

6. Após a efetivação da tutela, a intimação deste Ministério Público Federal para apresentar aditamento à petição inicial, com a complementação da argumentação, a

juntada de novos documentos e a ratificação do pedido de tutela final, conforme previsão do artigo 303, §1º, I do Código de Processo Civil;

Após o aditamento à petição inicial, requer-se a citação dos réus, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.

Em sede de tutela final, cujo fundamento e detalhamento serão apresentados na forma do artigo 303, §1º, I do CPC, será requerido que a NORTE ENERGIA seja condenada em obrigações de fazer que visem ao cumprimento integral e definitivo das obrigações relativas ao saneamento, comunicação e acesso terrestre das famílias ribeirinhas, indígenas e de agricultores familiares da Volta Grande do Xingu atingidos pelo Trecho de Vazão Reduzida. Estando em vias de finalização as apurações do Ministério Público Federal. Ademais, será requerido que o IBAMA realize a fiscalização do cumprimento das medidas condicionantes, bem como que adote todas as providências administrativas para responsabilizar a empresa concessionária pelo reiterado descumprimento das obrigações condicionantes.

Pugna-se a produção de provas em todos os termos de direitos admitidas, notadamente a prova documental.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Altamira/PA, *data da assinatura eletrônica.*

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

Procuradora da República

NAYANA FADUL DA SILVA

Procuradora da República

DOC. 01 - Estudo de Impacto Ambiental, Volume I

DOC. 02 - Estudo de Impacto Ambiental, Volume XXXI, parte 3

DOC. 03 - Plano Básico Ambiental, Volume II

DOC. 04 - Termo de Compromisso Ambiental - TCA nº. 3/2021-GABIN

DOC. 05 - Parecer Técnico nº. 145/2024-Cohid/CGTef/Dilic

DOC. 06 - Parecer Técnico nº. 108/2025-Cohid/CGTef/Dilic

DOC. 07 - Relatório de Vistoria nº. 3/2025-Cohid/CGTef/Dilic

DOC. 08 - Parecer Técnico nº. 04/2025-GABPRM1-TSCS

DOC. 09 - Parecer Técnico nº. 63/2023-Cohid/CGTef/Dilic

DOC. 10 - Relatório Técnico do Resultado das Reuniões Devolutivas do Plano de Fortalecimento Comunitário do Trecho de Vazão Reduzida

DOC. 11 - Parecer Técnico nº. 42/2022-Cohid/CGTef/Dilic

DOC. 12 - Ofício nº. 483/2023/COHID/CGTEF/DILIC

DOC. 13 - Parecer Técnico nº. 8/2024-Cohid/CGTef/Dilic

DOC. 14 - Diagnóstico e proposições de ações de mitigação acerca das condições de abastecimento de água das comunidades ribeirinhas rurais localizadas no Trecho de Vazão Reduzida da UHE Belo Monte, na Volta Grande do Xingu

DOC. 15 - Certidão 1377/2025 - PRM-ATM-PA-00011146/2025